Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1401/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17040/2004
PROTOCOLO	**:** 803226
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE - AGETRAN
JURISDICIONADOS	**:** 1 – RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR; 2 - JEAN SALIBA
INTERESSADO	**:** ESTAÇÃO LANCHES LTDA.
VALOR	**:** R$ 160.532,34
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE USO – OCUPAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO– PUBLICAÇÃO E REMESSA – INTEMPESTIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – RECEITA ARRECADADA – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

I – Considera-se regular a formalização de termo aditivo, no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais, contudo, anotando-se ressalva se publicado ou remetido intempestivamente, com sujeição do responsável à penalidade de multa.

II – Declara-se regular a execução financeira de contrato administrativo, de permissão de uso de área pública, se demostrada pelo gestor a correta arrecadação da receita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização dos termos aditivos nº 001 e nº 002 e da execução financeira do Contrato Administrativo – Termo de Permissão de Uso n.º 08/2004, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/Agetran e Estação Lanches Ltda., com ressalva quanto à intempestividade de publicação e remessa dos documentos, e pela aplicação de multa, aos Srs. Rudel Espindola Trindade Junior e Jean Saliba, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a cada um, fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução, e, ainda, com anotação de recomendação ao atual gestor.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 15/04, que originou o Contrato Administrativo – Termo de Permissão de Uso nº 08/2004, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito/Agetran e a empresa Estação Lanches Ltda., tendo como objetivo a ocupação e exploração a título precário de área de lanchonete no terminal General Osório de transporte coletivo, com valor total de R$ 160.532,34 (cento e sessenta mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

O Procedimento Licitatório que originou o instrumento contratual já foi julgado pela regularidade e legalidade por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular nº 4070/2005 (TC/MS nº. 17040/2004).

Encaminhados os documentos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sede da análise ANA-3ICE-14026/2015 (fls. 50-55), opinando pela regularidade do 1º Termo Aditivo com a ressalva da intempestividade na publicação de seu respectivo extrato, pela regularidade do 2º Termo Aditivo com a ressalva da intempestividade da sua remessa ao Tribunal de Contas/MS e pela regularidade da execução financeira do objeto da contratação, representada pela arrecadação integral do Termo de Concessão Uso nº 08 de18 de agosto de 2004.

O Ministério Público de Contas, de acordo com a manifestação do corpo técnico, emitiu o parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 9898/2015 (fls. 56-57), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001 e nº 002 e da execução do contrato em apreço, ressaltando que a remessa dos termos aditivos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, concluindo assim pela imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Inicialmente, cabe ressaltar que o mérito da questão baseia-se na análise da 2ª e 3ª etapas de julgamento da contratação pública com o objeto que diz respeito à formalização do Contrato Administrativo – Termo de Permissão de Uso nº 08/2004, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito/Agetran e a empresa Estação Lanches Ltda., tendo como objetivo a ocupação e exploração a título precário de área de lanchonete no terminal General Osório de transporte coletivo.

No que diz respeito à formalização do Contrato nº 08/2004, objeto dos autos verifica-se que o mesmo atende as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, razão pela qual deve ser julgada regular.

Quanto aos Termos Aditivos intempestivamente constatados, verifica-se que

atendem o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, portanto, revestido de regularidade com ressalva.

Já em relação à execução financeira, os atos foram realizados com clareza e a receita do Termo de Concessão Uso foi arrecadada corretamente em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim o resumo da receita arrecadada:

PERÍODO DE 31/08/04 À 10/06/10	R$ 85.904,91
PERÍODO DE 01/07/10 À 31/08/14	R$ 76.831,09
TOTAL ARRECADADO	R$ 160.532,34

Assim, a formalização do Contrato nº 08/2004, e sua execução financeira, se encontram regulares, tendo em vista o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos nº 001 e nº 002 e da execução financeira do contrato em apreço, celebrado entre Agência Municipal de Transporte e Trânsito/Agetran e a empresa Estação Lanches Ltda., com fulcro no artigo 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013, com ressalva intempestiva na publicação, de acordo com o disposto na Lei Federal 8666/1993;".

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Rudel Espindola Trindade Junior, Diretor Geral da Agetran de 03/01/05 a 31/12/08 pela publicação intempestiva do 1º termo aditivo e o Sr. Jean Saliba, Diretor Geral da Agetran de 14/03/13 a 14/03/14 pela publicação intempestiva do 2º termo aditivo, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada diretor, nos termos do arts. 44, I, 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013"

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, §1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade,

conforme determina o artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 79 § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – Pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento da execução financeira (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade da formalização dos termos aditivos nº 001 e nº 002 e da execução financeira do contrato (termo de permissão de uso) em questão, com ressalva quanto à intempestividade de publicação e remessa dos documentos, e pela aplicação de multa, aos Srs. Rudel Espindola Trindade Junior e Jean Saliba, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a cada um, e, ainda, com anotação de recomendação ao atual gestor, nos termos do voto do relator.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid .

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Júnior , Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
RELATOR

gab.sbl
setac.kbv/crr